Processo nº. 0112112-12.2012.815.2001



ESTADO DA PARAÍBA

Decisão Monocrática (terminativa)

Apelação Cível nº. 0112112-12.2012.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Banco Finasa S/A - Adv. Wilson Sales Belchior

Apelado: José Fernandes Gorgonho Neto - Adv. Danilo Cazé Braga da

Costa Silva

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. SENTENÇA PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. LEASING. CAPITALIZAÇÃO E LIMITAÇÃO DE JUROS. INSTITUTO JURÍDICO ESTRANHO AO PACTO. MODALIDADE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO.

- O contrato de arrendamento mercantil apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o valor empregado na aquisição do bem arrendado remunerado mediante o pagamento de juros, obstando o reconhecimento da prática de anatocismo.
- Provimento monocrático do recurso apelatório.

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo Banco Finasa S/A, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO manejada por José Fernandes Gorgonho Neto, ora apelado, julgou procedente o pedido contido na inicial, declarando ilegal a incidência da capitalização de juros e da tabela *price*.

Na decisão singular (fls. 63/69), o banco, ora recorrente, foi condenado à restituição em dobro dos valores

Processo no. 0112112-12.2012.815.2001

indevidamente pagos, com correção monetária, desde cada desembolso dos valores, bem como juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Por fim, a instituição financeira ré foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignado, o apelante pugnou pela reforma do julgado e alegou, nas razões recursais (fls. 72/89), que: o contrato firmado entre as partes não possui vício ou ilegalidade, sendo plenamente válido e regular; as instituições financeiras ou bancárias não sofrem as limitações impostas pela Lei da Usura, podendo contratar taxas de juros acima de 12% ao ano; não houve comprovação da existência de capitalização de juros e o uso da tabela *price* no contrato é legal.

O recorrido, por sua vez, apresentou contrarrazões ao apelo (fls. 93/96), oportunidade em que refutou as insurgências declinadas no recurso voluntário, requerendo a manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar (fl. 162), a Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo provimento do recurso apelatório, para reformar a sentença no tocante à condenação sobre juros remuneratórios e sua capitalização, por se tratar de modalidade contratual que não comporta a discussão de tais títulos (fls. 165/168).

É o relatório.

DECIDO

Verificando o inteiro teor dos autos, tem-se que a procedente pleito formulado na exordial sentenca ao gerou descontentamento do banco demandado, ensejando a presente irresignação apelatória, para ver reconhecida a legalidade das avenças pactuadas entre as partes.

Assim, ao analisar os contratos acostados às fls. 09/13

Processo no. 0112112-12.2012.815.2001

e 17/18, conclui-se que a presente apelação cível merece ser acolhida, tendo em vista que as avenças, em verdade, envolveram a modalidade de *leasing*, que possui características diversas do financiamento comum, uma vez que os contratos de arrendamento mercantil (ou *leasing*) não preveem cobrança de juros remuneratórios no cálculo da dívida.

Acerca do tema, importa esclarecer aue arrendamento mercantil ou leasing constitui modalidade contratual regulamentada pela Lei nº 6.099/74 e pela Resolução nº 2.309/96 do Banco Central do Brasil, consubstanciando-se em um "negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatário, e que tenha por objeto o arrendamento adquiridos arrendadora, de bens pela especificações da arrendatária e para uso próprio desta." (artigo 1º da Lei nº 6.099/74).

Logo, vê-se que o Banco Central do Brasil corrobora o entendimento segundo o qual o *leasing* é uma operação com características legais próprias, não se constituindo operação de financiamento. Ressalte-se que, nas operações de financiamento, o bem é de propriedade do mutuário, ainda que alienado, já no ato da compra.

Na espécie, os contratos constantes do caderno processual configuram-se em modalidade que não envolve financiamento, mas mero arrendamento, com opção de compra ao final do prazo fixado contratualmente. Assim sendo, não se pode falar em pagamento de juros, tampouco em prática de anatocismo, já que não existe previsão para tais cobranças.

Com efeito, as prestações pagas pelo arrendatário, ao longo do negócio jurídico, representam, tão somente, o valor referente à locação do bem e ao parcelamento do VRG - Valor Residual Garantido, acrescido de encargos administrativos. Veja-se, a propósito, que os pactos firmados entre as partes nada prescrevem sobre incidência de juros remuneratórios. Desse modo, impossível reconhecer a ocorrência da prática em debate.

No mesmo sentido, colacionam-se julgados desta Corte

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO RESTITUIÇÃO INDÉBITO. C/C DO **ARRENDAMENTO MERCANTIL** (LEASING). INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COBRANÇA ANTECIPADA DE VGR. INOCORRÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMISSÃO PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. NÃO COMPROVAÇÃO. TAC E TEC. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA COBRANÇA INDEVIDA. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREJUDICADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. No contrato de arrendamento mercantil, não há cobrança de juros remuneratórios ou capitalização de juros, tendo em vista que o valor da prestação é sempre o mesmo, composto de um aluguel mais o VRG. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a cobrança antecipada do VRG não retira as opções que são facultadas ao arrendatário no final do contrato (Súmula nº 293 do STJ e enunciado VII do grupo de câmara de direito comercial). Não sendo comprovada a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, não há que se falar em ilegalidade. Inexistindo cobrança de prestação indevida, incabível restituição, restando prejudicada a análise da configuração da má-fé para fins de devolução em dobro. Nos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008 era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (tac) e de emissão de carnê (tec), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. (...) (TJPB; AC 0025356-24.2010.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rela Desa Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 17/07/2014; Pág. 14.) [negritei]

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUTO JURÍDICO ESTRANHO AO PACTO. MODALIDADE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO.

de Justiça:

PÁTRIOS. PRECEDENTES DOS **TRIBUNAIS** INADEQUAÇÃO. SERVIÇOS DE TERCEIROS. VALOR EXORBITANTE. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS DA MORA (MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA). VEDAÇÃO CONSTANTE NA SÚMULA Nº SUPERIOR **TRIBUNAL** DE JUSTICA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA, PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA. O contrato de arrendamento mercantil apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o valor empregado na aquisição do bem arrendado remunerado mediante o pagamento de juros, obstando o reconhecimento da prática anatocismo. 0 contrato de arrendamento mercantil não é passível de revisão quanto aos juros remuneratórios visto que o mesmo é contrato de modalidade de locação, possuindo qualquer estipulação específica de juros remuneratórios de forma a demonstrar sua abusividade. (TJGO; AC 180933-37.2010.8.09.0051; Goiânia; Rel. Des. Carlos escher; djgo 28/03/2012; pág. 192). As tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do cmn), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam-se em cobranças legítimas, sendo certo que suas potenciais ilegalidades apenas serão demonstradas com a evidenciação cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro. O quantum relativo ao serviços de terceiros contratualmente previsto no importe de R\$ 1.433,40 (um mil quatrocentos e trinta e três reais e quarenta centavos) e serviços de promotora de vendas no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), encontra-se fora dos patamares aceitáveis, fugindo da razoabilidade pelo serviço prestado, razão pela qual sua ilegalidade merece ser declarada e restituído o respectivo quantum, de forma simples. "os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado". (Súmula

Processo nº. 0112112-12.2012.815.2001

nº 296 do stj). "a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis". (súmula nº 30 do stj)." (TJPB; APL 0010941-65.2012.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 23/09/2014; Pág. 8) [negritei]

Não é demais colacionar recentes julgados dos Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. JUROS REMUNERATÓRIOS. O contrato de arrendamento mercantil não é passível de revisão quanto aos juros remuneratórios visto que o mesmo é modalidade de contrato de locação, não possuindo qualquer estipulação específica de juros remuneratórios de forma a demonstrar sua abusividade. APELAÇÃO À OUAL SEGUIMENTO. (TJGO; AC 180933-37.2010.8.09.0051; Goiânia; Rel. Des. Carlos Escher; DJGO 28/03/2012; Pág. 192). [negritei]

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. **JUROS** REMUNERATÓRIOS. PEDIDO DO INSURGENTE DE LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. INVIABILIDADE. APELO DESPROVIDO NESTE PONTO. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ENCARGO EM SEDE DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO **MERCANTIL APENAS** SE EXPRESSAMENTE PACTUADO OU CONFESSADA SUA HIPÓTESES NÃO COBRANCA. CONSTATADAS. DE VERIFICAÇÃO, ADEMAIS, IMPOSIÇÃO **PELA** SENTENÇA DE FIXAÇÃO DOS JUROS CONFORME PERCENTUAL ATRIBUÍDO À TÍTULO DE CUSTO EFETIVO TOTAL. INVIABILIDADE. AFASTAMENTO. Nos contratos de arrendamento mercantil, apenas nas hipóteses de contratação expressa ou confissão da cobrança de juros remuneratórios é que fica autorizada sua incidência. o custo efetivo total "corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas,

microempresas ou empresas de pequeno porte", não se confundindo, portanto, com os juros remuneratórios pura e simplesmente. (...). (TJSC; AC 2011.077981-7; Lages; Segunda Câmara de Direito Comercial; Rel. Juiz Robson Luz Varella; Julg. 28/02/2012; DJSC 21/03/2012; Pág. 146) [negritei]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATO DF **ARRENDAMENTO** CONTRATUAL. MERCANTIL. JUROS ABUSIVOS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INEXISTÊNCIA. 1. O contrato de arrendamento apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o valor empregado na aquisição do bem arrendado remunerado, em regra, mediante o pagamento de juros, o que obsta o reconhecimento da cobrança de juros abusivos e da prática de anatocismo. 2. Recurso de Apelação conhecido e não provido. (TJDFT; PROC. 20090111518465APC, Relator NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, julgado em 03/08/2011, DJ 12/08/2011 p. 225) [negritei]

CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE -SÚMULA N. 297/STJ - NATUREZA PECULIAR DO CONTRATO DE LEASING - AUSÊNCIA DE INSTITUTOS JURÍDICOS COMO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO QUE NÃO SE CONFUNDE COM CONTRATO DE MÚTUO - SENTENÇA MANTIDA 1. Em virtude da natureza peculiar de que se reveste o contrato de arrendamento mercantil, que constitui negócio jurídico pelo qual o arrendatário usa e goza do adquirido pela arrendadora, conforme especificações previstas pacto, no durante determinado tempo e mediante o pagamento de contraprestação mensal, tem-se que o contrato em questão não se assemelha ao contrato de financiamento de veículo comumente realizado no mercado, razão pela qual não se pode falar, dentre outros, em revisão de taxas de juros para se aferir a existência de capitalização mensal de juros, que constitui instituto jurídico estranho ao contrato de leasing. 2. Recurso conhecido e não

Processo nº. 0112112-12.2012.815.2001

provido. Sentença mantida. (TJDFT; PROC. 20100111827432APC, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Cível, julgado em 27/07/2011, DJ 08/08/2011 p. 86) [negritei]

Logo, verifica-se, unicamente, a menção ao VRG nos instrumentos contratuais formalizados, cujo reajuste é pré-fixado, inexistindo qualquer previsão de juros remuneratórios, situação esta que poderia descaracterizar os contratos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

Em virtude da modificação do julgado, inverto o ônus da sucumbência, devendo o autor/apelado arcar com as custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observandose, entretanto, que deve ser aplicado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2014.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque R E L A T O R

MSO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque